



## Projecto de Lei n.º 304/XIV/1.<sup>a</sup>

### **Assegura a adopção de medidas de protecção dos animais**

Por via do Decreto n.º 2-A/2020 de 20 de Março acautelou-se, e bem, um conjunto de excepções que permitem aos cidadãos circular na via pública no período de estado de emergência para prestar auxílio e cuidados aos animais. Sendo de saudar esta iniciativa do Governo que foi ao encontro das diferentes preocupações manifestadas, há, a nosso ver, algumas situações que não ficarem previstas e que devem também elas ser acauteladas.

No entanto, o momento excepcional que vivemos vai condicionar fortemente a prestação de cuidados aos animais, o que significa poder pôr em causa também o seu bem-estar e sobrevivência.

Desde logo, pelo facto de o Decreto supramencionado considerar apenas as como deslocações por motivo de urgência, as “deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias autorizadas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e de equipas de resgate de animais”.

Como tal, o Decreto não abarca algumas situações que carecem de especificação, sob pena de uma miríade de animais ficarem desprotegidos e condenados a um destino trágico.

Exemplo disso, é o facto da alínea o) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto n.º 2-A/2020 só prever a autorização de deslocação dos cuidadores de colónias autorizadas pelos municípios, o que bem sabendo que muitas das autarquias estão ainda em processo de reconhecimento e autorização das colónias, deixa de fora um número significativo de colónias, que sem a ajuda dos cuidadores para garantir a sua alimentação e abeberamento ficarão sem garantia de alimentação e abeberamento. Ora, o reconhecimento dos programas CED – Capturar, Esterilizar e Devolver, teve por pressuposto acautelar de bem-estar animal e também a saúde pública, o que não se permitir a deslocação devidamente contida e regrada dos cuidadores num contexto como o presente, também não vai estar salvaguardado.

Assim, importa clarificar se as deslocações permitidas para alimentação fora do âmbito de alimentação das colónias autorizadas abarca ou não a alimentação de animais de colónias não autorizadas e nessa conformidade, no nosso entender, deveria proceder-se à alteração da disposição previsto no Decreto, com vista a permitir a deslocação dos cuidadores das colónias, não estabelecendo como critério a autorização dos municípios, mas sim os critérios de saúde pública subjacente à limitação de direitos liberdades e garantias aqui em causa, ou seja, o cuidador poder pertencer a um grupo de risco e/ou encontrar-se em isolamento ou quarentena obrigatórios, por poder encontrar-se infectado com a Covid-19.

Uma outra questão que pensamos ser importante acautelar é a elaboração de um plano de contingência com vista a salvaguardar o fornecimento de alimentação e prestação de cuidados aos animais alojados nos Centros de Recolha Oficial, associações de protecção animal, quintas pedagógicas, centros de recuperação da vida animal, parques zoológicos, locais de exploração pecuária, oceanários e equipamentos afins, bem como dos animais residentes em espaços diferentes da morada habitual do seu proprietário, para que estes não fiquem desprotegidos face

aos constrangimentos de circulação de pessoas e bens actualmente existentes no espaço europeu, o que pode levar a uma ruptura ou escassez de alimentação.

Por fim, face às informações de completa inoperacionalidade da DGAV no momento actual e no que concerne a acções de fiscalização, consideramos que deve ser assegurado que, em articulação com a DGAV, sejam realizadas as acções de fiscalização manifestamente urgentes, relativas às denúncias de bem-estar animal, questões de saúde pública e/ou abate clandestino em que seja necessário proceder à apreensão de animais ou à adopção de medidas que salvaguardam o seu bem-estar.

À guisa de conclusão, cumpre sublinhar que não existem quaisquer evidências científicas da possibilidade dos animais poderem contrair ou transmitir a Covid-19 aos seres humanos. Todavia, isto não desresponsabiliza as pessoas de fazerem a higienização necessária antes de interagirem com o animal ou ao próprio animal, nomeadamente lavando as mãos conforme recomendado e também as patas do animal. Como tal, afigura-se como bastante importante assegurar que os cidadãos sejam esclarecidos no que tange a esta matéria, com a finalidade de evitar uma onda desenfreada de abandono de animais, incentivando por outro lado, as pessoas a não esquecerem-nos neste período excepcional.

Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o deputado do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

A presente lei adopta um conjunto de medidas de protecção dos animais e procede à primeira alteração ao Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, rectificado pela

Declaração de Retificação n.º 11-D/2020, com o intuito de assegurar a autorização à deslocação de todos os cuidadores de colónias.

## Artigo 2.º

### **Alteração ao Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março**

É alterado o artigo 5.º do ao Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, na sua redacção actual, que passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e de equipas de resgate de animais;

- p) [...];
  - q) [...];
  - r) [...];
  - s) [...];
  - t) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].»

### Artigo 3.º

#### **Plano de contingência para protecção de animais**

O Governo elabora no mais curto prazo possível um plano de contingência com vista a acautelar o fornecimento de alimentação e prestação de cuidados aos animais alojados nos Centros de Recolha Oficial, associações de protecção animal, quintas pedagógicas, centros de recuperação da vida animal, parques zoológicos, locais de exploração pecuária, oceanários e equipamentos afins, bem como dos animais residentes em espaços diferentes da morada habitual do seu proprietário e de pessoas que infectadas pelo COVID 19 não tenham quem assegure os cuidados ao animal.

### Artigo 4.º

#### **Plano de contingência para protecção de animais**

O Governo tomará as diligências necessárias para assegurar que, em articulação com a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, sejam realizadas as acções de fiscalização manifestamente urgentes, concernentes às denúncias de bem-estar animal, questões de saúde pública e/ou abate clandestino.



Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 23 de Março de 2020.

As deputadas e o deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real